

DESPACHO

Processo Digital: 1450/2024

Protocolo Digital: 5087/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS LOCADOS.

Em resposta à impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA/ES, encaminhamos os autos à competente Procuradoria Geral Municipal - PGM, que após manifestação analisamos.

Não é obrigatória a exigência de profissional administrador com registro no Conselho Regional de Administração (CRA) em licitações para contratação de empresa especializada em Gerenciamento de Combustíveis. A exigência de registro no CRA deve ser aplicada somente quando a atividade fim da empresa ou o serviço contratado estiver diretamente relacionado à área de administração, conforme o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 estipula que a qualificação técnico-profissional só pode ser exigida quando for essencial ao cumprimento das obrigações

contratuais, e deve ser limitada a profissionais cujas atividades estão reguladas por conselhos profissionais competentes, como é o caso do CRA. A exigência de registro de um administrador no CRA, por exemplo, seria justificada em contratos que envolvam diretamente atividades típicas da administração, como gestão administrativa, financeira, ou outros serviços que sejam de competência exclusiva da profissão de administrador.

No entanto, no caso concreto envolvendo serviços de gerenciamento de combustíveis, essa atividade pode não ser tipicamente considerada privativa de administradores, uma vez que envolve principalmente controle de abastecimento e logística, que podem não requerer necessariamente um profissional registrado no CRA. De acordo com o parecer jurídico consultado, o Tribunal de Contas do Espírito Santo já se manifestou em casos semelhantes, afirmando que a exigência de registro no CRA só seria obrigatória quando a atividade fim da empresa estiver relacionada diretamente com a administração, e não com atividades operacionais ou técnicas específicas como o gerenciamento de combustíveis.

Portanto, a decisão deste Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças pelo não reconhecimento da impugnação apresentada, se fundamenta conforme o parecer jurídico.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, permite que a Administração exija comprovação de qualificação técnica, mas limita essas exigências a situações estritamente necessárias para garantir o cumprimento do contrato/Registro de Preços. Segundo o artigo 67, as exigências para qualificação técnico-profissional e

técnico-operacional devem ser proporcionais, razoáveis e não devem mitigar a competitividade, atendendo também ao princípio constitucional da igualdade entre os licitantes.

No parecer, a Procuradoria-Geral concluiu que a exigência de registro junto ao CRA-ES deve ser restrita a atividades-fim diretamente relacionadas à profissão de administrador, como previsto na Lei nº 6.839/80. O CRA-ES impugnou o edital alegando que o serviço de gerenciamento de combustíveis estaria relacionado à área de Administração, e por isso deveria ser exigido o registro. Entretanto, a licitação não é o instrumento adequado para autarquias como o CRA exercerem suas atividades de fiscalização, e que a exigência de registro deve ser avaliada conforme a atividade básica da empresa e não imposta de forma generalizada, a menos que seja essencial para o objeto da licitação.

Assim, a decisão pelo não reconhecimento da impugnação está alinhada com o entendimento de que a exigência de registro no CRA-ES, nesse caso, seria desnecessária e poderia limitar indevidamente a competitividade do certame, contrariando a Lei de Licitações.

Posto isso, rejeito o recurso apresentado.

Iúna-ES, 23 de setembro de 2024

Vinício Rodrigues Lobato Raider

Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças